

Campo Coronel Mesquita  
 Jardim de Lou Lim Ieoc  
 Jardim de Camões  
 Cemitério Protestante das Índias Orientais  
 Colina de D. Maria II  
 Colina de Mong-Ha  
 Colina da Ilha Verde

## B. ILHAS

### 1 — Monumentos

Templo de Kun Iam, na Ilha da Taipa  
 Fortaleza junto ao Cais de Embarque, na Ilha da Taipa  
 Templo de Tam Kong, na Ilha de Coloane  
 Templo de Tin Hau, na Ilha de Coloane  
 Estação arqueológica na Parte Sul da Praia de Hac Sá, na Ilha da Coloane

### 2 — Conjuntos

Igreja de N.ª Sra. do Carmo e Avenida da Praia, na Ilha da Taipa, incluindo o Adro, Jardim Circundante e Edifícios Públicos

Largo e Igreja de S. Francisco Xavier, na Ilha de Coloane com os Edifícios que o marginam.

## Decreto-Lei n.º 57/84/M

de 30 de Junho

Convindo uniformizar e simplificar as normas que regulam a publicação, identificação e formulário dos diplomas legais ou outros cuja eficácia depende da sua publicação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Publicação)

1. Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados no *Boletim Oficial*:

- a) As leis e os decretos-leis;
- b) As portarias;
- c) As resoluções, moções, declarações e avisos da Assembleia Legislativa;
- d) Os orçamentos dos serviços públicos, incluindo os dos serviços autónomos, bem como os das câmaras municipais;
- e) As decisões dos tribunais que respeitem ao Território e a que a lei confira força obrigatória geral.

2. São ainda publicados no *Boletim Oficial*:

- a) As leis e os decretos-leis da República e ainda os decretos do Presidente da República, que devam ser aplicados no Território;
- b) Os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa, para o Conselho Consultivo e para as Câmaras Municipais;
- c) O Programa de Acção Governativa;

d) Quaisquer outros actos que a lei determine;

e) Os despachos cuja publicação seja determinada nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau.

3. As leis serão, após a sua aprovação pela Assembleia Legislativa, enviadas ao Governador para que este, no prazo fixado no Estatuto Orgânico, as assine e mande publicar, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º do Estatuto Orgânico de Macau.

4. A data dos diplomas é a da sua publicação a qual, no caso previsto na alínea a) do n.º 2, será a da publicação no *Diário da República*.

### Artigo 2.º

#### (Início de vigência)

1. Salvo disposição especial que disponha diferentemente, os diplomas referidos no n.º 1 do artigo anterior entram em vigor no quinto dia após a publicação.

2. O dia da publicação não se conta.

### Artigo 3.º

#### (Rectificações)

1. As rectificações dos erros provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma publicado no *Boletim Oficial* devem ser publicadas neste último e provir do órgão que aprovou o texto original.

2. As rectificações só podem ser publicadas até 120 dias após a publicação do texto rectificando.

3. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da publicação da rectificação.

### Artigo 4.º

#### (Identificação e data dos diplomas)

1. Os diplomas são identificados pelo número e ano, seguidos de inicial maiúscula M, data de publicação (dia e mês) e, no caso de actos legislativos, designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano.

3. Mantém-se a numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

- a) Leis;
- b) Decretos-leis;
- c) Portarias;
- d) Despachos.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável às resoluções, moções, declarações e avisos da Assembleia Legislativa.

### Artigo 5.º

#### (Formulário)

1. No início de cada diploma indicar-se-ão o órgão donde emana e a disposição do Estatuto Orgânico de Macau ou da lei ou decreto-lei ao abrigo da qual é publicado.

2. Tratando-se de lei da Assembleia Legislativa ou de decreto-lei do Governador dir-se-á:

«A Assembleia Legislativa — ou o Governador de Macau — decreta, nos termos do artigo ... do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

3. No caso de decreto-lei no uso de uma autorização legislativa ou no desenvolvimento de bases gerais contidas em lei, indicar-se-á a lei a que se reporta.

4. Quando no processo tiverem participado, por força do Estatuto Orgânico de Macau ou da lei, outro ou outros órgãos, além do órgão de aprovação final, far-se-á referência a esse facto.

#### Artigo 6.º

##### (Diplomas da Assembleia Legislativa)

Os diplomas emanados da Assembleia Legislativa conterão após o texto e por ordem:

- a) A menção de aprovação e respectiva data;
- b) A assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) A data da promulgação;
- d) A assinatura do Governador.

#### Artigo 7.º

##### (Diplomas do Governador)

Os decretos-leis e portarias do Governador conterão, após o texto e por ordem:

- a) A menção de aprovação (só nos decretos-leis) e a data da aprovação;
- b) A ordem de publicação;
- c) A assinatura do Governador.

#### Artigo 8.º

##### (Norma integradora)

As alterações às leis que recaiam sobre matérias que não sejam da exclusiva competência da Assembleia Legislativa podem ser feitas por decreto-lei.

#### Artigo 9.º

##### (Norma revogatória)

Fica revogada a Portaria n.º 65/76/M, de 20 de Março, e, em relação à matéria regulada pelo presente diploma, a Lei n.º 1/76/M, de 4 de Dezembro.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 58/84/M

de 30 de Junho

Considerando que, nomeadamente no relacionamento com entidades públicas das regiões vizinhas, a vertente externa assume especial relevância na condução da política geral do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico de Macau compete exclusivamente ao Governador ou à entidade em quem ele a delegue, a competência para negociar com entidades públicas estrangeiras quaisquer acordos ou contratos que envolvam a Administração Pública do Território, incluindo a local, bem como as empresas públicas.

2. Os serviços públicos, as câmaras municipais e as empresas públicas interessadas participarão nas negociações através da sua efectiva representação na delegação que negociar o acordo ou o contrato, bem como nas respectivas comissões de execução e fiscalização.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a celebração de protocolos de cooperação entre as câmaras municipais e órgãos estrangeiros similares, desde que previamente aprovados pela tutela.

Art. 2.º As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 59/84/M

de 30 de Junho

O Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/83/M, de 29 de Janeiro, integrou a racionalização e a informática na área da competência do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Reconhecendo vantagem na autonomização institucional das referidas funções dentro da estrutura orgânica da DSE de forma a reforçar a operacionalidade de um sector que, com a passagem à fase do desenvolvimento prático das aplicações informáticas, entretanto iniciada, irá funcionar em ligação com a generalidade dos serviços que compõem a DSE;

Tendo, além disso, o Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, procedido à uniformização das carreiras do pessoal de informática dos serviços e organismos da Administração do Território, impondo a revisão dos respectivos quadros de pessoal a fim de garantir a integração nas carreiras nele previstas ao pessoal que, à data da sua entrada em vigor, se encontrava a exercer as funções correspondentes;